

Conciliação e o direito do trabalho

[Alexandre Schappo](#)¹

[Suzana Moraes](#)²

Conciliação, para Eduardo Gabriel Saad, “é o ato pelo qual o Juiz oferece ao reclamante e ao reclamado as bases para composição de seus interesses em conflito”.

No Direito do Trabalho, a conciliação tem se mostrado de bastante utilidade, uma vez que consegue solucionar o litígio da forma mais rápida e da melhor maneira para ambas as partes. **Coqueijo Costa** diz que os órgãos da Justiça do Trabalho são precípuos e inicialmente conciliadores, decidindo se não conseguirem avir as partes, porquanto suas decisões, mesmo em dissídios individuais, transcendem o interesse conflitante das partes para se projetar no todo como poderoso instrumento de paz social.

O acordo na Justiça do Trabalho tem prioridade absoluta.

A Juíza do Trabalho Adriana Goulart de Sena elenca alguns benefícios, apenas no que diz respeito ao processo, da conciliação: Garante eficiência ao aparato judiciário; Recupera faixas contenciosas – as pequenas causas; Atenua a pressão numérica de processos; Reduz o tempo do processo. E tem por objetivo resolver pacífica e rapidamente as demandas jurídicas; criar uma nova mentalidade, voltada a paz social; diminuir o tempo de duração do litígio; simplificar a solução dos conflitos por meio de procedimentos com aproximação das partes; e reduzir, por conseqüência, o número de processos no Poder Judiciário e aumentar a sua agilidade.

A conciliação tem dado certo no Direito do Trabalho, também pela necessidade de agilidade existente neste ramo, uma vez que é dele que as pessoas tiram seus proventos.

Percebe-se que a Justiça do Trabalho é vocacionada a resolver seus litígios pela conciliação, é antes de tudo seu dever institucional de, antes de julgar, solucionar conflitos através de acordos entre as partes. A conciliação é usada largamente, com grande êxito de resolução e satisfação.

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

² Discente do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

A própria CLT, refere-se a conciliação em diversos de seus artigos, vejamos:

Art. 764 da CLT - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

....

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Art. 831 da CLT - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Art. 850 da CLT - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Art. 852-E da CLT - Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

FONTE:

Tribunal Regional do Trabalho. **Conciliar é nossa missão.**
<http://www.trt3.jus.br/conciliacao/conciliacao/conciliacao.htm> Acesso em 19/05/2010

Supremo Tribunal Federal. **A conciliação no processo do trabalho.**
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/A_conciliacao_no_processo_do_trabalho.pdf Acesso em 19/05/2010

Jus Navegandi. SILVESTRIN, Gisela Andréia. **A flexibilização real: conciliação na Justiça do Trabalho.**
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4919> Acesso em 19/05/2010

NASCIMENTO, Amauri M. Curso de Direito Processual do Trabalho. Ed. Saraiva, 18ª Edição, 1998.

Brasil. Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Saraiva, 32ª Edição, 2005.